

Proc. 8 375-44

1944

CJX-703-44

AMB/CB

Em se tratando de contratos de trabalho para obra determinada, a empresa que dela se incumbir não se acha adstrita a indenizar os empregados, quando os dispensar, pelo seu término.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que a Standard Oil Co. Of Brazil, com fundamento no art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Salvador, que julgou procedente a reclamação apresentada por Otacilia Bispo dos Santos contra a recorrente:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto encontra amparo no art. 396, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que, nos contratos de trabalho para execução de determinada obra, a empresa, que da mesma se incumbir, não está obrigada a indenizar o empregado, quando o dispensar, ao término dessa obra;

CONSIDERANDO que, conforme tem sido decidido em casos semelhantes (proc. 11 270/43 e outros), se impõe a reforma da decisão recorrida, por isso que, frente ao princípio constitucional e consoante a orientação jurisprudencial firmada pela Câmara, já agora consagrada por texto expresso da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 143, parágrafo único), não se tratando, no caso, de atividade de caráter contínuo, por parte da empresa recorrente, não está ela obrigada ao pagamento das indenizações por despedida injusta, nem aviso prévio, contrariamente ao que foi decidido por aquela Junta de Conciliação e Jul

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

gamento;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, referendo a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1944.

a) Oscar Carneiro	Presidente
a) Océas Matta	Relator
a) Norval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 201 11 144